

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

USTIFICATIVA DA FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA – RESPOSTA À DILIGÊNCIA

OUTROS

PARECER TÉCNICO.....

DECISÃO

DECISÃO DA EQUIPE DE APOIO



USTIFICATIVA DA FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA – RESPOSTA À DILIGÊNCIA



JUSTIFICATIVA POR ERRO MATERIAL

Ao Senhor Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Angical/BA
Pregão Eletrônico nº 011/2026
Processo Administrativo nº 319/2026

RAZÃO SOCIAL: FUNERARIA SANTA RITA LTDA

CNPJ: 25.140.883/0002-47

ENDEREÇO: PC do Pequizeiro, nº 47, Bairro: Conselheiro Luis Viana, CEP: 47.150-000, Santa Rita De Cássia/BA

A empresa FUNERARIA SANTA RITA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.140.883/0002-47, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar:

JUSTIFICATIVA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

em favor da empresa FUNERARIA SANTA RITA LTDA, CNPJ nº 25.140.883/0001-66, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS POSTUMOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.922.662/0001-03 com sede na SQ 12 QD. 01 LOTE 09, s/n, loja C, CEP: 72.880-001, Cidade Ocidental, Cidade Ocidental-GO, emitiu, em 25 de julho de 2026, Atestado de Capacidade Técnica para comprovar a aptidão da referida contratada na Prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas funerárias, preparação de corpos, traslado, ornamentação e demais serviços correlatados, destinados ao atendimento das necessidades da empresa SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS POSTUMOS.

Ocorre que, por falha de diagramação ocorrida no reaproveitamento de modelo de documento anteriormente utilizado pela empresa, o bloco de identificação impresso imediatamente abaixo da assinatura não foi atualizado, remanescendo nele os dados de outra pessoa jurídica, estranha à presente relação contratual, conforme abaixo demonstrado:

Registre-se que o cabeçalho do documento (logotipo), o corpo do texto — que identifica a emitente por duas vezes — e a linha de fechamento imediatamente



anterior à assinatura consignam, de forma coincidente e correta, a razão social SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS POSTUMOS e o CNPJ nº 06.922.662/0001-03. A divergência restringe-se, portanto, exclusivamente ao pequeno bloco de identificação abaixo da assinatura, o que evidencia tratar-se de falha isolada de diagramação, e não de alteração da relação contratual efetivamente pactuada e executada.

• **Onde se lê:**

CENTRAL SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

CNPJ: 07.728.749/0001-07

Tel.: 61 9 9508-7250

End.: CL 102 BLOCO G2 LOJA 1, SANTA MARIA DF, CEP: 72502-200

2. DA CORREÇÃO (ERRO MATERIAL)

Cumpra esclarecer que a realidade contratual pactuada e executada difere do erro de escrita citado. O dado verdadeiro e correto que deve constar no atestado é:

• **Leia-se corretamente:**

SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS POSTUMOS

CNPJ: 06.922.662/0001-03

End.: CL 102 BLOCO G2 LOJA 1, SANTA MARIA DF, CEP: 72502-200

SQ 12 QD. 01 LOTE 09, s/n, loja C, CEP: 72.880-001, Cidade Ocidental, Cidade Ocidental-GO

A presente retificação não altera o objeto do contrato, a essência dos serviços prestados ou a idoneidade das partes. Trata-se puramente de **erro material evidente**, plenamente passível de correção, conforme autoriza a jurisprudência administrativa e o princípio da verdade material.

Essa conclusão é corroborada pela própria estrutura do documento: enquanto o corpo do Atestado identifica corretamente, por três vezes, a empresa emitente como SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS POSTUMOS (CNPJ nº 06.922.662/0001-03), apenas o bloco de rodapé, isolado da assinatura, traz dados de terceira pessoa jurídica — circunstância que evidencia falha de diagramação por reaproveitamento de modelo, e não modificação da relação contratual atestada.

Para fins de comprovação e zelo com a Administração Pública, anexa-se a esta justificativa cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 282, emitida em 08/05/2026 pelo Município de Barreiras/BA, no valor de R\$ 3.000,00, tendo como prestadora a empresa FUNERARIA SANTA RITA LTDA e como tomadora a empresa SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS POSTUMOS (CNPJ nº 06.922.662/0001-03), referente à assistência funerária prestada por ocasião do óbito de Almira Alves de Oliveira (29/04/2026). Trata-se de documento fiscal



autônomo, sujeito a verificação junto ao Município de Barreiras/BA, que corrobora de forma inequívoca a relação contratual atestada.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento desta justificativa e o saneamento da falha de diagramação apontada no Atestado de Capacidade Técnica, para todos os fins de direito; e
- b) subsidiariamente, caso não se entenda pela mera correção formal, seja reconhecida a validade do Atestado de Capacidade Técnica para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa FUNERARIA SANTA RITA LTDA no Pregão Eletrônico nº 011/2026, tendo em vista a coerência interna do documento e a comprovação documental autônoma consubstanciada na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 282, acima referida.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Rita de Cássia/BA, 28 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO DIAS DE SOUSA ANDRADE
Data: 28/08/2026 23:01:27-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Roberto Dias de Souza Andrade
Sócio Administrador
CPF sob nº 843.140.281-49



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

SERVIÇO DE TRANSLADO DE CORPOS | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

Encaminhamos a presente composição de custos para conferência e validação dos dados operacionais da empresa, considerando as informações já fornecidas para o serviço de traslado. Os valores indicados devem ser confrontados com os respectivos documentos comprobatórios antes da apresentação definitiva na diligência.

Empresa	FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA
CNPJ	25.140.883/0002-47
Preço ofertado	R\$ 0,95 por km
Objeto	Traslado de corpos para outras cidades, conforme condições do Edital/Termo de Referência

1. DADOS OPERACIONAIS

Informação	Dado da empresa
Veículo utilizado no traslado (marca/modelo/ano)	VW/Saveiro PLV FN – fabricação 2020 / modelo 2021; Chevrolet/Montana PLV FN – fabricação/modelo 2020
Combustível utilizado	Gasolina (veículos flex)
Preço médio do combustível (R\$/litro)	R\$ 6,85 por litro.
Consumo médio do veículo (km/l)	13 km/l
Quilometragem média mensal em traslados	11.000 km/mês – quilometragem operacional média
Custo mensal do motorista (salário + encargos)	R\$ 1.802,00/mês – valor de referência adotado nesta prévia; rateado por 11.000 km/mês.
Custo médio mensal de manutenção	R\$ 361,13/mês.
Custo anual com pneus	R\$ 5.116,21/ano – referência calculada pela quilometragem operacional, considerando 4 pneus a R\$ 484,49 e vida útil estimada de 50.000 km.
Seguro anual do veículo	R\$ 3.370,00/ano.
IPVA, licenciamento e taxas anuais	R\$ 1.664,61/ano.
Valor do veículo para fins de depreciação	Valor do veículo não informado. Para fins desta composição, foi adotado o custo de depreciação de R\$ 0,03 por km.
Vida útil ou quilometragem considerada para depreciação	Base operacional adotada: 132.000 km/ano (11.000 km/mês). A R\$ 0,03/km, a depreciação apropriada corresponde a R\$ 3.960,00/ano (equivalente a R\$ 330,00/mês, considerando 11.000 km rodados por mês).
Tributos incidentes sobre o faturamento (%)	Simples Nacional – alíquota efetiva de 6%

2. COMPOSIÇÃO DO CUSTO POR QUILOMETRO

Componente	Base de cálculo	Valor-base	Cálculo por km	Custo (R\$/km)
Combustível	Preço por litro + consumo médio (km/l)	R\$ 6,85 / 13 km/l	6,85 ÷ 13	R\$ 0,5269
Motorista / mão de obra	Custo mensal do motorista + km produtivos mensais	R\$ 1.802,00 / 11.000 km	1.802,00 ÷ 11.000	R\$ 0,1638



Componente	Base de cálculo	Valor-base	Cálculo por km	Custo (R\$/km)
Manutenção preventiva/corretiva	Custo médio mensal ÷ km produtivos mensais	R\$ 361,13 / 11.000 km	361,13 ÷ 11.000	R\$ 0,0328
Pneus	Custo anual ÷ km anuais	R\$ 5.116,21 / 132.000 km	5.116,21 ÷ 132.000	R\$ 0,0388
Seguro	Custo anual ÷ km anuais	R\$ 3.370,00 / 132.000 km	3.370,00 ÷ 132.000	R\$ 0,0255
IPVA/licenciamento/taxas	Custo anual ÷ km anuais	R\$ 1.664,61 / 132.000 km	1.664,61 ÷ 132.000	R\$ 0,0126
Depreciação do veículo	Depreciação estimada anual ÷ km anuais	R\$ 3.960,00 / 132.000 km	3.960,00 ÷ 132.000	R\$ 0,0300
Tributos	Alíquota efetiva aplicada ao preço	6%	0,95 × 6%	R\$ 0,0570
Outros custos diretos	Conforme critério indicado	R\$ 0,00	Não informado	R\$ 0,0000
CUSTO TOTAL ESTIMADO POR KM				R\$ 0,8874
PREÇO OFERTADO POR KM				R\$ 0,95
MARGEM ESTIMADA POR KM (Preço - Custo)				R\$ 0,0626



3. OBSERVAÇÕES DA COMPOSIÇÃO

A composição considera a estrutura operacional informada pela empresa, incluindo frota própria, quilometragem média de utilização, custos de combustível, mão de obra, manutenção, pneus, seguro, tributos, taxas e depreciação.

Com base nos dados atualmente considerados, o custo estimado é de R\$ 0,8874 por km, frente ao preço ofertado de R\$ 0,95 por km, resultando em margem estimada de R\$ 0,0626 por km.

A quilometragem operacional de 11.000 km/mês é utilizada como base de rateio; o volume licitado permanece em 45.000 km.

OBSERVAÇÃO SOBRE MATRIZ E FILIAL: os CRLVs dos veículos informados estão em nome da matriz FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA, CNPJ 25.140.883/0001-66, enquanto a proposta foi apresentada pela filial, CNPJ 25.140.883/0002-47. Na resposta à diligência, deverá ser esclarecida a disponibilização da frota da matriz para execução dos serviços pela filial.

Angical/BA, 28 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO DIAS DE SOUSA ANDRADE
Data: 28/08/2026 19:48:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA
Roberto Dias de Souza Andrade
Sócio Administrador
CPF nº 843.140.281-49



PARECER TÉCNICO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

LICITANTE ANALISADA: FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA

OBJETO: Análise da demonstração de exequibilidade da proposta – Item 06 – Traslado de Corps, no contexto da proposta global de R\$ 151.750,00.

I – DA DILIGÊNCIA E DO OBJETO DA ANÁLISE

Em atendimento à diligência do Pregão Eletrônico nº 011/2026, este Setor de Contabilidade analisou os elementos apresentados pela FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA para demonstração da exequibilidade da proposta global de R\$ 151.750,00, especialmente quanto ao Item 06 – Traslado de Corps, no valor de R\$ 0,95/km.

A diligência teve por finalidade verificar a viabilidade econômica dos preços ofertados, mediante análise da composição de custos e dos documentos comprobatórios apresentados pela licitante.

A presente manifestação possui natureza técnico-contábil, restringindo-se à análise da exequibilidade econômica da proposta, não abrangendo aspectos de habilitação ou qualificação técnica.

II – DA COMPOSIÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE PARA O ITEM 06

Em resposta à diligência, a FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA apresentou planilha de composição indicando custo de R\$ 0,8874/km, para um preço ofertado de R\$ 0,95/km, resultando em margem declarada de R\$ 0,0626/km. A composição considerou custos com combustível, motorista, manutenção, pneus, seguro, IPVA/licenciamento, depreciação e tributos.

O principal ponto identificado na análise foi a utilização de uma média de 11.000 km mensais (132.000 km/ano) como base para o rateio dos custos, enquanto o quantitativo previsto para o Item 06 é de 45.000 km anuais (3.750 km/mês).

Embora a adoção de uma quilometragem maior possa, em determinadas situações, permitir o rateio de custos fixos entre diferentes contratos ou atividades, essa premissa deveria estar acompanhada de documentação que comprovasse a habitualidade da operação e a efetiva parcela de custos atribuída ao contrato. Contudo, não foram

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP:
47.960-255

Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

apresentados contratos, notas fiscais, ordens de serviço, relatórios de deslocamento ou documentos equivalentes que comprovassem a realização habitual dos 11.000 km mensais utilizados como base de cálculo.

III – DOS DEMAIS COMPONENTES DA COMPOSIÇÃO DO ITEM 06

Quanto à mão de obra, a licitante considerou custo mensal de R\$ 1.802,00 para o motorista, incluindo salário e encargos, correspondente a R\$ 0,1638/km. Contudo, a documentação apresentada não permitiu confirmar suficientemente a adequação desse valor aos custos efetivamente suportados.

Em relação à depreciação, foi considerado o valor de R\$ 0,03/km, sem indicação do valor do veículo utilizado como base de cálculo, impossibilitando a verificação da premissa adotada.

Além desses componentes, permanecem relevantes os custos de manutenção, pneus, combustível, seguro, documentação e tributos, cujas premissas não puderam ser integralmente verificadas. Considerando, ainda, que a margem declarada é de apenas R\$ 0,0626/km, pequenas variações nos custos podem comprometer a margem apresentada, reforçando a necessidade de comprovação objetiva das premissas utilizadas.

IV – DOS PARÂMETROS DE COMPARAÇÃO

Como elementos auxiliares da análise, foram considerados o preço de referência obtido na fase de planejamento, mediante pesquisa realizada junto a empresas do ramo, e a composição de custos elaborada pelo Setor Contábil. A pesquisa resultou em mediana de R\$ 2,40/km, enquanto a composição administrativa estimou custo de R\$ 4,10/km. A licitante, por sua vez, apresentou proposta de R\$ 0,95/km.

Esses valores, isoladamente, não caracterizam inexecutabilidade. A mediana de R\$ 2,40/km representa o parâmetro de mercado identificado no planejamento da contratação, enquanto o custo de R\$ 4,10/km corresponde à estimativa elaborada pela Administração. A análise considerou, além desses parâmetros, as condições concretas de execução e os custos apresentados pela licitante.

Também foram identificadas diferenças nas bases de rateio: a Administração considerou 3.750 km mensais, correspondentes aos 45.000 km anuais previstos para o item, enquanto a licitante utilizou 11.000 km mensais. Dessa forma, os custos de R\$ 4,10/km e R\$ 0,8874/km não são diretamente comparáveis, em razão das diferentes premissas adotadas.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP:
47.960-255
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Assim, a composição administrativa foi utilizada exclusivamente como parâmetro auxiliar de análise, não sendo exigida da licitante a adoção da mesma estrutura de custos. A conclusão decorre do conjunto dos elementos examinados, especialmente da insuficiência de documentação para comprovar as premissas utilizadas pela empresa na formação do preço ofertado.

V – DA PROPOSTA GLOBAL DE R\$ 151.750,00

A FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA apresentou proposta global de R\$ 151.750,00, enquanto o valor estimado pela Administração é de R\$ 303.500,00, representando redução de 50% em relação ao valor de referência. Embora essa redução, isoladamente, não caracterize inexecutabilidade, justificou a realização de diligência para comprovação da viabilidade dos preços ofertados.

Em resposta à diligência, não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes para validar integralmente as premissas utilizadas na formação dos preços, especialmente aquelas já analisadas no Item 06 – Traslado de Corpos, cuja executabilidade não restou suficientemente demonstrada.

Assim, mesmo após a diligência, permaneceu sem comprovação suficiente a viabilidade econômico-financeira da proposta, considerando a expressiva redução em relação ao valor de referência e a ausência de documentação capaz de demonstrar, de forma objetiva e verificável, a cobertura dos custos necessários à execução do objeto.

VI – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE CONTÁBIL

Este parecer não se destina à análise da qualificação técnica da licitante, dos atestados de capacidade técnica, da autenticidade de documentos, dos CNPJs apresentados ou da efetiva comprovação dos serviços declarados. Tais matérias devem ser examinadas pelas unidades competentes, à luz do edital, da documentação de habilitação e das manifestações dos respectivos emitentes, quando cabível. A manifestação contábil limita-se à composição econômica e financeira apresentada para fins de demonstração da executabilidade, bem como aos parâmetros de custos utilizados na análise.

VII – CONCLUSÃO DO SETOR DE CONTABILIDADE

Após análise da resposta à diligência e dos elementos econômicos apresentados pela FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA, este Setor de Contabilidade conclui que a empresa demonstrou matematicamente a formação do custo de R\$ 0,8874/km e do preço de R\$ 0,95/km para o Item 06, porém não comprovou suficientemente as principais premissas utilizadas para alcançar esse resultado.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP:
47.960-255
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Em especial, não foram apresentados elementos suficientes para comprovar a realização habitual dos 11.000 km mensais utilizados como base de rateio, o efetivo compartilhamento dos custos fixos, a composição do custo de mão de obra, o valor do veículo utilizado na depreciação e a cobertura integral dos demais custos operacionais relevantes.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico-contábil, este Setor manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à comprovação da exequibilidade do preço de R\$ 0,95/km para o Item 06 – Traslado de Corpos, por entender que os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar, de forma segura e verificável, a viabilidade econômica do serviço pelo valor ofertado.

Quanto à proposta global de R\$ 151.750,00, registra-se que este parecer, isoladamente, não permite concluir pela inexecutabilidade de todos os itens que a compõem, uma vez que a análise contábil realizada se concentrou no Item 06. Entretanto, a ausência de demonstração contábil completa dos demais itens, somada à não comprovação suficiente da exequibilidade do Item 06, constitui elemento a ser considerado pela autoridade competente na análise do conjunto da proposta e na decisão administrativa cabível.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza técnico-contábil e deverá ser utilizada nos limites de seu objeto, cabendo ao Agente de Contratação e à autoridade competente a apreciação do conjunto probatório, a aplicação das regras do edital e a adoção das providências administrativas pertinentes.

É o parecer.

Angical/BA, 30 de setembro de 2026.

LAURENÇO SANTOS JUNIOR:68644353500
Assinado de forma digital por
LAURENÇO SANTOS
JUNIOR:68644353500
Dados: 2026.09.30 11:30:28 -03'00'

LAURENÇO SANTOS JUNIOR
CRC nº BA-023474/0-5
Prefeitura Municipal de Angical/BA

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP:
47.960-255
Fone: 0800 727 7562



DECISÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE O RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

RECORRENTE: PAI – PLANO ASSISTENCIAL INTEGRADO LTDA-ME

RECORRIDA: FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários destinados à concessão do benefício eventual por morte no Município de Angical/BA.

I. RELATÓRIO

Vêm a este Gabinete os autos do Processo Administrativo nº 319/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2026, submetidos para deliberação final desta Autoridade Superior nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 15.6 do Edital convocatório.

O certame foi processado sob o critério de julgamento de menor preço por lote, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços funerários destinados à assistência social deste Município. Na sessão pública de lances, sagrou-se arrematante a empresa FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA, com proposta global final no valor de R\$ 151.750,00 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), diante do orçamento de referência estimado pela Administração em R\$ 303.500,00 (trezentos e três mil e quinhentos reais).

Inconformada, a licitante segunda colocada, PAI – PLANO ASSISTENCIAL INTEGRADO LTDA-ME, interpôs tempestivo recurso administrativo, alegando: a) manifesta inexequibilidade da proposta vencedora, que concedeu desconto de 50% em relação ao

Página 1 de 10

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

orçamento base, com ênfase no item 06 (traslado de corpos), cotado a R\$ 0,95/km, valor que sustenta ser incapaz de suportar sequer os custos com combustível, motorista e manutenção veicular; b) suposta irregularidade na redução quantitativa procedida no Termo de Referência em relação às cotações iniciais; c) vício na metodologia da pesquisa de preços e coincidência entre o valor global estimado e uma das cotações; d) insuficiência de qualificação técnica da recorrida, diante dos valores reduzidos das notas fiscais apresentadas e da existência de divergência nos dados do emitente do atestado de capacidade técnica atribuído à empresa SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS PÓSTUMOS.

Devidamente intimada, a licitante FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA apresentou contrarrazões, requerendo o desprovisionamento do recurso e a manutenção de sua classificação e habilitação. Subsidiariamente, pleiteou a realização de diligência para demonstração analítica da viabilidade dos seus preços.

Em decisão inicial proferida em 26 de agosto de 2026, a Pregoeira e a Equipe de Apoio: 1. Conheceram do recurso; 2. Rejeitaram as alegações de nulidade quanto aos quantitativos do Termo de Referência e à metodologia da pesquisa de preços; 3. Sobrestaram o julgamento quanto à exequibilidade e à qualificação técnica, determinando diligência para que a recorrida demonstrasse documentalmente a composição de custos e esclarecesse os dados do atestado técnico.

No curso da instrução complementar: O Setor de Licitações expediu e-mail em 20 de agosto de 2026 à emitente SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS PÓSTUMOS solicitando confirmação formal do atestado, diligência que restou sem resposta da pessoa jurídica emitente; A FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA acostou justificativa técnica informando erro material na diagramação do rodapé do atestado e apresentou a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 282, no valor de R\$ 3.000,00, emitida em 08 de maio de 2026; A recorrida apresentou planilha analítica de composição de custos para o item 06, informando custo de R\$ 0,8874/km e margem líquida de R\$ 0,0626/km sobre o preço ofertado de R\$ 0,95/km,

Página 2 de 10

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP - 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

estruturada sobre um rateio fixado em 11.000 km mensais (132.000 km/ano); O Setor Técnico-Contábil do Município emitiu o Parecer Técnico-Contábil em 30 de setembro de 2026, subscrito pelo Contador Laurenço Santos Junior (CRC/BA nº 023474/0-5), concluindo desfavoravelmente à comprovação da exequibilidade do preço de R\$ 0,95/km e da proposta global, destacando a ausência de lastro documental para a base de rateio, inconsistências na depreciação e subdimensionamento da mão de obra.

Ato contínuo, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio proferiram a Decisão Complementar, na qual: Acolheram a justificativa de erro material quanto ao atestado técnico, afastando a inabilitação formal; Acolheram as conclusões do Parecer Técnico-Contábil e desclassificaram a proposta da FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA por manifesta inexecutabilidade não superada em diligência; Submeteram o processo ao Gabinete da Prefeita para decisão terminativa nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório dos fatos indispensáveis.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do juízo de admissibilidade e da competência decisória

O recurso interposto pela empresa PAI – PLANO ASSISTENCIAL INTEGRADO LTDA-ME preenche integralmente os pressupostos de legitimidade, interesse de agir e tempestividade, tendo sido regularmente processado nos termos dos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e do item 15 do Edital.

Instada a exercer o juízo de retratação, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio proferiram decisões motivadas e submeteram os autos à deliberação desta Autoridade Superior, a quem compete o julgamento hierárquico final da insurgência recursal, nos termos do art. 165, § 2º, c/c o art. 71 da Lei Geral de Licitações.

Página 3 de 10

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

II.2. Das questões preliminares rejeitadas (quantitativos e metodologia de pesquisa de preços)

Ratifica-se integralmente a deliberação da Pregoeira que rejeitou as alegações recursais atinentes à redução dos quantitativos no Termo de Referência e à metodologia da pesquisa de preços.

A definição das quantidades estimadas insere-se no juízo de discricionariedade técnica e oportunidade do órgão demandante, respaldada na previsão orçamentária e no histórico de atendimentos socioassistenciais da Secretaria de Assistência Social. Não houve modificação do objeto licitado, restrição ao universo concorrencial ou prejuízo aos licitantes.

De igual modo, a adoção da mediana dos valores globais das cotações atende aos parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo nos autos qualquer indício de direcionamento, conluio ou favorecimento, sobretudo quando a definição do vencedor se deu após regular e acirrada disputa de lances em plataforma eletrônica pública.

II.3. Do mérito recursal: da manifesta inexecuibilidade da proposta da recorrida

A controvérsia central do recurso repousa na higidez econômico-financeira da proposta ofertada pela FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA, no valor de R\$ 151.750,00, mormente em relação ao item 06 – Traslado de Corpos, cotado a R\$ 0,95/km.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente como princípio cardinal das contratações públicas a seleção da proposta que assegure o resultado mais vantajoso, impondo o dever inafastável de evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, consoante dispõem os seus arts. 11, inciso III, e 59, inciso III.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a presunção de inexecuibilidade tem natureza relativa, competindo à Administração franqueá-la à licitante

Página 4 de 10

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

para que demonstre, por meio de documentação técnica e contábil hábil, a compatibilidade de seus custos com as condições reais de execução.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

(TCU - CONSULTA (CONS):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024>
Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024)

No caso vertente, o poder-dever de diligência foi rigorosamente observado. Concedeu-se à empresa oportunidade plena de defesa e apresentação de memória de cálculo detalhada. Todavia, a análise promovida pelo Setor Técnico-Contábil do Município comprovou que a proposta repousa sobre premissas fáticas desprovidas de sustentabilidade documental e operacional:

1. **Inconsistência da Base de Rateio dos Custos Fixos:** A licitante construiu sua equação econômica dividindo os custos fixos operacionais sobre uma média hipotética de 11.000 km mensais (132.000 km anuais), embora o volume total licitado para todo o contrato seja de 45.000 km anuais (3.750 km mensais). Instada a demonstrar que, operando rotineiramente essa quilometragem para justificar a diluição dos custos, a empresa não juntou aos autos contratos em vigor, notas fiscais, ordens de serviço ou relatórios de rastreamento veicular. A premissa de rateio permanece, portanto, meramente teórica;
2. **Subdimensionamento dos Custos Diretos:** Declarou-se custo de motorista de R\$ 1.802,00 mensais (equivalente a R\$ 0,1638/km sob a base irreal de 11.000 km), sem comprovação dos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes. A depreciação veicular foi arbitrada em R\$ 0,03/km sem demonstração do valor contábil ou venal dos veículos indicados;

Página 5 de 10

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP - 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

3. **Margem de Lucro Irrisória e Vulnerabilidade Operacional:** A margem operacional indicada de R\$ 0,0626/km (menos de 7% sobre o custo declarado) mostra-se incapaz de absorver as oscilações de mercado no preço de combustíveis, manutenção mecânica corretiva e reposição de pneus, configurando preço manifestamente deficitário;
4. **Contaminação da Proposta Global:** Como a licitação adota o regime de menor preço por lote, a inviabilidade manifesta do serviço de traslado — que constitui parcela de alta materialidade da contratação (45.000 km) — compromete a higidez e a exequibilidade de todo o lote único adjudicado.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça e de Contas é firme em reconhecer que, após a abertura de diligência, caso o licitante não demonstre documentalmente a coerência dos custos apresentados, a desclassificação por inexecuibilidade é medida que se impõe para resguardar a segurança do erário e a continuidade do serviço público.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caso dos autos em que o item 12.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 9016/2025 prevê expressamente a necessidade de verificação da exequibilidade da proposta, autorizando o pregoeiro a realizar diligências para aferir a demonstração da exequibilidade ou exigir do licitante tal demonstração. 2. Por sua vez, o item 12.8.1 do mesmo Edital estabelece que será considerada inexecuível a proposta que não tenha demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado. 3. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, III, estabelece como objetivo do processo licitatório evitar contratações com preços manifestamente inexecuíveis, e o artigo 59, IV, da mesma lei, autoriza a desclassificação de propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada. 4. Na hipótese dos autos, a análise comparativa realizada pela Administração, considerando o faturamento e custos da empresa que atualmente opera na mesma penitenciária, não configura criação de critérios subjetivos ou não previstos no edital, mas sim método razoável e objetivo de aferição de exequibilidade. 5. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade em procedimento licitatório é legítima quando, após diligências, o licitante não demonstra a viabilidade econômica de sua proposta mediante documentação que comprove a coerência dos custos com os valores de mercado. 6. Não havendo evidências da viabilidade da proposta da ora impetrante, nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois ausente violação de direito líquido e certo. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 51351572120258210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 12-03-2026)

Página 6 de 10

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

(TJ-RS - Apelação: 51351572120258210001 PORTO ALEGRE, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 12/03/2026, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. VÍCIOS NA PLANILHA DE CUSTOS. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SANEAMENTO OPORTUNIZADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS SUBSTANCIAIS INSANÁVEIS. INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança impetrado por empresa licitante em face de ato que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 26/2022, destinado ao fornecimento de gases medicinais, sob o fundamento de vícios insanáveis em sua planilha de custos e formação de preços. 2. Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco/AC denegou a segurança, por entender legítimo o ato administrativo de desclassificação, ante o descumprimento de exigências editalícias. 3. Apelação Cível interposta pela licitante, na qual sustenta a ilegalidade da desclassificação, alegando que sua proposta era a mais vantajosa, que os erros apontados eram meramente formais e passíveis de saneamento, e que a Administração Pública violou o princípio do formalismo moderado ao não realizar diligência prévia. 4. Contrarrazões suscitam preliminares de ausência de dialeticidade e perda superveniente do objeto. Parecer do Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) saber se as preliminares de não conhecimento do recurso (ausência de dialeticidade e perda do objeto) devem ser acolhidas; (ii) saber se o ato de desclassificação da proposta da Apelante é ilegal por excesso de rigor e ausência de diligência para saneamento de vícios; (iii) saber se os vícios apontados na proposta eram meramente formais ou se comprometiam substancialmente sua exequibilidade, justificando a desclassificação. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Rejeitadas as preliminares de não conhecimento do recurso. A reiteração de argumentos não configura, por si só, ausência de dialeticidade, se a insurgência recursal encontra-se suficientemente fundamentada, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adjudicação do objeto lícito não acarreta a perda do interesse processual em ações que questionam a legalidade do certame. 7. O princípio do formalismo moderado e o dever de a Administração buscar a proposta mais vantajosa recomendam a realização de diligências para sanar erros materiais ou dúvidas em planilhas de custos, desde que não impliquem alteração do valor global da proposta ou ofensa à isonomia. 8. Embora a desclassificação inicial sem a realização de diligência configure excesso de rigor, a interposição de recurso administrativo supriu a falha procedimental, ao garantir à licitante a oportunidade de apresentar todas as justificativas e correções pertinentes aos vícios apontados. 9. A análise das justificativas apresentadas em sede recursal revelou que parte das insurgências da Apelante constituía impugnação intempestiva a regras do edital. Ademais, persistiu vício substancial e insanável na proposta: o cálculo dos custos com base no faturamento máximo previsto, e não sobre o quantitativo mínimo exigido pelo edital. No caso, a correção do erro na base de cálculo dos custos implicaria, inevitavelmente, a majoração do valor da proposta para garantir sua exequibilidade, o que é vedado nesta fase do certame. A

Página 7 de 10

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP - 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

manutenção do preço original, por outro lado, tornaria o contrato lesivo à própria empresa, confirmando a inexecutabilidade da oferta. 10. Insuficiência da prova pré-constituída quanto à pretensão de ver desclassificada a empresa vencedora do certame, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo que homologou sua proposta. 11. Constatada a legitimidade do ato administrativo final, que, após oportunizado o contraditório, desclassificou a proposta por vício substancial que a tornava inexecutável, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e não provido, para manter integralmente a sentença que denegou a segurança. Tese de julgamento: "A ausência de diligência prévia para sanar vícios em proposta de licitação, embora configure excesso de formalismo, tem sua nulidade sanada quando à licitante é garantida, em sede de recurso administrativo, a plena oportunidade de apresentar justificativas e correções. Persistindo, contudo, vício substancial que torna a proposta inexecutável sob as premissas do edital e cuja correção implicaria majoração do preço ofertado, a desclassificação é medida que se impõe, não havendo direito líquido e certo a ser tutelado." Dispositivos relevantes citados: CPC: art. 85, § 11; art. 1.012, §§ 3º e 4º. Lei nº 8.666/1993. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 52.178/AM. TJ-AC, MS 1001634-78.2021.8.01.0000. TCU, Acórdão 898/2019-Plenário; Acórdão 357/2015-Plenário; Acórdão 3.141/2019-Plenário.

(TJ-AC - Apelação Cível: 07024401820238010001 Rio Branco, Relator: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 18/12/2025, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/12/2025)

A aceitação de proposta flagrantemente inexecutável colocaria em risco a prestação ininterrupta do serviço funerário municipal, benefício assistencial essencial e urgente concedido a famílias em vulnerabilidade social extrema no momento do luto (art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), transferindo à coletividade o ônus do inadimplemento e do abandono contratual.

II.4. Da qualificação técnica e saneamento de erro formal

No tocante à qualificação técnica, confirma-se o entendimento da Pregoeira no sentido de que o edital não fixou requisitos quantitativos de faturamento mínimo ou valores mínimos de notas fiscais, sendo inviável a sua criação em sede recursal.

Outrossim, a inconsistência formal verificada no atestado da empresa SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS PÓSTUMOS consubstanciou evidente erro de diagramação do rodapé, plenamente esclarecido pela justificativa apresentada e pela comprovação

Página 8 de 10

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP - 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

contemporânea da prestação dos serviços por meio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 282 (R\$ 3.000,00), prestigiando-se o princípio do formalismo moderado e do julgamento objetivo.

Contudo, sanada a questão documental de habilitação, a desclassificação da recorrida opera-se inexoravelmente pelo vício substancial e insanável na exequibilidade da proposta de preços.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Orgânica Municipal de Angical/BA e pelas normas do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, com amparo no Parecer Técnico-Contábil de 30 de setembro de 2026 e nas manifestações da Pregoeira e Equipe de Apoio, DECIDO:

a) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAI – PLANO ASSISTENCIAL INTEGRADO LTDA-ME**;

b) No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, exclusivamente para reconhecer a manifesta inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela empresa **FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA**, em razão da não comprovação da viabilidade econômica do item 06 (traslado de corpos) e da proposta global após diligência;

c) **CONFIRMAR A DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta final da licitante **FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA**, com fundamento no art. 11, inciso III, e art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, c/c os itens 12.3 e 12.4 do Edital;

d) **RATIFICAR** os atos decisórios proferidos pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, inclusive quanto ao saneamento do erro formal do atestado de capacidade técnica;

Página 9 de 10

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

e) DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO para o regular prosseguimento do certame, promovendo-se a imediata reabertura da sessão pública e a **CONVOCAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE** na ordem de classificação, para exame de sua proposta, eventual negociação e julgamento dos documentos de habilitação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Angical/BA, 06 de outubro de 2026.


MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita Municipal de Angical/BA

Página 10 de 10

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



DECISÃO DA EQUIPE DE APOIO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**DECISÃO COMPLEMENTAR DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO
APÓS DILIGÊNCIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

LICITANTE: FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA

RECORRENTE: PAI – PLANO ASSISTENCIAL INTEGRADO LTDA-ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários destinados à concessão do benefício eventual por morte no Município de Angical/BA.

I. RELATÓRIO

Na decisão proferida em 26 de agosto de 2026, foi conhecido o recurso administrativo interposto pela empresa PAI – PLANO ASSISTENCIAL INTEGRADO LTDA-ME e determinado o sobrestamento do julgamento definitivo das alegações relativas à exequibilidade da proposta e à qualificação técnica da empresa FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA, com a realização de diligência.

A diligência foi determinada para esclarecer, especialmente: a viabilidade da proposta global de R\$ 151.750,00; a exequibilidade do preço de R\$ 0,95/km para o item 06 – traslado de corpos; a base de rateio de 11.000 km mensais utilizada na composição de custos; os custos de mão de obra, depreciação e demais despesas operacionais; a disponibilização, pela filial licitante, dos veículos registrados em nome da matriz; e a divergência formal constante do atestado emitido pela empresa SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS PÓSTUMOS.

Página 1 de 11

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Em resposta, a Funerária Santa Rita Ltda. apresentou justificativa por erro material e planilha de composição de custos. Os documentos foram submetidos à análise do Setor de Contabilidade, que emitiu o Parecer Técnico-Contábil datado de 30 de setembro de 2026.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Dos limites da diligência e do dever de decisão motivada

A diligência foi realizada para esclarecer elementos já constantes da proposta e dos documentos apresentados, sem permitir a substituição da proposta, a alteração do preço global, a criação de condição comercial nova ou a apresentação de experiência posterior à abertura do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa e a prevenção de contratações com preços manifestamente inexequíveis. O mesmo regime autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes a sua demonstração.

A diligência, portanto, não constitui mecanismo destinado a preservar a proposta mais bem classificada a qualquer custo. Sua finalidade é permitir o esclarecimento de dúvidas objetivas e o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos ou da proposta. Quando, após a oportunidade de esclarecimento, permanecerem inconsistências substanciais sem comprovação suficiente, a Administração deve decidir de forma motivada, observando o edital, a isonomia e a segurança da contratação.

O Tribunal de Contas da União reconhece que o critério de inexequibilidade possui caráter relativo e que a Administração pode oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta. Essa orientação, contudo, não impede a desclassificação quando, realizada a diligência, a licitante não comprova objetivamente a cobertura dos custos

Página 2 de 11

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

necessários à execução. No presente caso, a empresa teve oportunidade específica para demonstrar a viabilidade do preço, não se tratando de desclassificação automática ou baseada apenas no percentual de desconto.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

(TCU - CONSULTA (CONS):

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024>,

Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024)

II.2. Da análise da exequibilidade do item 06 – traslado de corpos

A FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA ofertou o preço de R\$ 0,95/km para o item 06, cujo quantitativo previsto no edital é de 45.000 km anuais. A planilha apresentada indicou custo de R\$ 0,8874/km e margem de apenas R\$ 0,0626/km.

A composição considerou combustível, motorista, manutenção, pneus, seguro, IPVA, licenciamento, depreciação e tributos. Entretanto, o Parecer Técnico-Contábil identificou que os custos fixos foram rateados sobre a premissa de 11.000 km mensais, equivalentes a 132.000 km anuais, embora o quantitativo licitado corresponda a 3.750 km mensais e 45.000 km anuais.

A adoção de uma base de rateio superior ao quantitativo licitado não é, isoladamente, proibida. Todavia, para ser aceita como premissa da formação do preço, deveria estar acompanhada de elementos objetivos que comprovassem a habitualidade da operação, a efetiva realização dos 11.000 km mensais e a parcela dos custos que seria suportada pelo contrato. A licitante não apresentou contratos, notas fiscais, ordens de serviço, relatórios de deslocamento ou documentos equivalentes capazes de comprovar essa premissa.

Página 3 de 11

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP - 47.960-000

Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

A ausência dessa comprovação é relevante porque a margem declarada é reduzida. Com custo indicado de R\$ 0,8874/km e preço de R\$ 0,95/km, qualquer alteração nos pressupostos de quilometragem, mão de obra, manutenção, combustível, depreciação ou demais despesas compromete significativamente o resultado apresentado.

Também não foi possível confirmar, de forma suficiente, a adequação do custo mensal de R\$ 1.802,00 atribuído ao motorista, nem a base de cálculo da depreciação de R\$ 0,03/km, pois não foi indicado o valor do veículo utilizado como referência. Permaneceram igualmente sem comprovação integral as premissas relativas à manutenção, pneus, combustível, seguro, documentação e tributos.

A planilha registra veículos identificados como VW/Saveiro PLV FN, fabricação 2020/modelo 2021, e Chevrolet/Montana PLV FN, fabricação/modelo 2020, cujos documentos de registro estão em nome da matriz da empresa, enquanto a proposta foi apresentada pela filial. Embora essa circunstância possa ser esclarecida sob o aspecto operacional, ela não supre a ausência de comprovação dos custos efetivamente atribuídos ao contrato nem demonstra, por si só, a exequibilidade do preço ofertado.

A comparação com o preço de referência de R\$ 2,40/km e com a composição administrativa de R\$ 4,10/km não é utilizada, isoladamente, como prova de inexecutabilidade, pois as bases de rateio são diferentes. A conclusão desfavorável decorre do conjunto probatório: margem reduzida, base de rateio não comprovada, ausência de documentação operacional e insuficiência de demonstração dos principais componentes de custo.

A jurisprudência admite a desclassificação quando, após a diligência, a planilha de custos continua revelando vícios substanciais ou quando a correção das premissas exigiria modificar o preço originalmente ofertado. Em situação análoga, foi reconhecida a legitimidade da desclassificação fundada em inconsistência relevante na formação dos custos, após oportunidade de esclarecimento.

Página 4 de 11

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP - 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. VÍCIOS NA PLANILHA DE CUSTOS. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SANEAMENTO OPORTUNIZADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS SUBSTANCIAIS INSANÁVEIS. INEQUILIBRIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança impetrado por empresa licitante em face de ato que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 26/2022, destinado ao fornecimento de gases medicinais, sob o fundamento de vícios insanáveis em sua planilha de custos e formação de preços. 2. Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco/AC denegou a segurança, por entender legítimo o ato administrativo de desclassificação, ante o descumprimento de exigências editalícias. 3. Apelação Cível interposta pela licitante, na qual sustenta a ilegalidade da desclassificação, alegando que sua proposta era a mais vantajosa, que os erros apontados eram meramente formais e passíveis de saneamento, e que a Administração Pública violou o princípio do formalismo moderado ao não realizar diligência prévia. 4. Contrarrazões suscitam preliminares de ausência de dialeticidade e perda superveniente do objeto. Parecer do Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) saber se as preliminares de não conhecimento do recurso (ausência de dialeticidade e perda do objeto) devem ser acolhidas; (ii) saber se o ato de desclassificação da proposta da Apelante é ilegal por excesso de rigor e ausência de diligência para saneamento de vícios; (iii) saber se os vícios apontados na proposta eram meramente formais ou se comprometiam substancialmente sua exequibilidade, justificando a desclassificação. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Rejeitadas as preliminares de não conhecimento do recurso. A reiteração de argumentos não configura, por si só, ausência de dialeticidade, se a insurgência recursal encontra-se suficientemente fundamentada, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adjudicação do objeto licitado não acarreta a perda do interesse processual em ações que questionam a legalidade do certame. 7. O princípio do formalismo moderado é o dever da Administração buscar a proposta mais vantajosa recomendam a realização de diligências para sanar erros materiais ou dúvidas em planilhas de custos, desde que não impliquem alteração do valor global da proposta ou ofensa à isonomia. 8. Embora a desclassificação inicial sem a realização de diligência configure excesso de rigor, a interposição de recurso administrativo supriu a falha procedimental, ao garantir à licitante a oportunidade de apresentar todas as justificativas e correções pertinentes aos vícios apontados. 9. A análise das justificativas apresentadas em sede recursal revelou que parte das insurgências da Apelante constituía impugnação intempestiva a regras do edital. Ademais, persistiu vício substancial e insanável na proposta: o cálculo dos custos com base no faturamento máximo previsto, e não sobre o quantitativo mínimo exigido pelo edital. No caso, a correção do erro na base de cálculo dos custos implicaria, inevitavelmente, a majoração do valor da proposta para garantir sua exequibilidade, o que é vedado nesta fase do certame. A manutenção do preço original, por outro lado, tornaria o contrato lesivo à própria empresa, confirmando a inexecuibilidade da oferta. 10. Insuficiência da prova pré-constituída quanto à pretensão de ver desclassificada a empresa vencedora do certame, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo que homologou sua proposta. 11. Constatada a legitimidade do ato administrativo final,

Página 5 de 11

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

que, após oportunizado o contraditório, desclassificou a proposta por vício substancial que a tornava inexequível, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado. IV. DISPOSITIVO E Tese: 12. Recurso conhecido e não provido, para manter integralmente a sentença que denegou a segurança. Tese de julgamento: “A ausência de diligência prévia para sanar vícios em proposta de licitação, embora configure excesso de formalismo, tem sua nulidade sanada quando a licitante é garantida, em sede de recurso administrativo, a plena oportunidade de apresentar justificativas e correções. Persistindo, contudo, vício substancial que torna a proposta inexequível sob as premissas do edital e cuja correção implicaria majoração do preço ofertado, a desclassificação é medida que se impõe, não havendo direito líquido e certo a ser tutelado.” Dispositivos relevantes citados: CPC: art. 85, § 11; art. 1.012, §§ 3º e 4º. Lei nº 8.666/1993. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 52.178/AM. TJ-AC, MS 1001634-78.2021.8.01.0000. TCU, Acórdão 898/2019-Plenário; Acórdão 357/2015-Plenário; Acórdão 3.141/2019-Plenário.

(TJ-AC - Apelação Cível: 07024401820233010001 Rio Branco, Relator: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 18/12/2025, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/12/2025)

Também há entendimento no sentido de que a desclassificação é legítima quando, após as diligências, o licitante não demonstra a viabilidade econômica da proposta por documentação coerente com os custos da contratação.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caso dos autos em que o item 12.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 9016/2025 prevê expressamente a necessidade de verificação da exequibilidade da proposta, autorizando o pregoeiro a realizar diligências para aferir a demonstração da exequibilidade ou exigir do licitante tal demonstração. 2. Por sua vez, o item 12.8.1 do mesmo Edital estabelece que será considerada inexequível a proposta que não tenha demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado. 3. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, III, estabelece como objetivo do processo licitatório evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, e o artigo 59, IV, da mesma lei, autoriza a desclassificação de propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada. 4. Na hipótese dos autos, a análise comparativa realizada pela Administração, considerando o faturamento e custos da empresa que atualmente opera na mesma penitenciária, não configura criação de critérios subjetivos ou não previstos no edital, mas sim método razoável e objetivo de aferição de exequibilidade. 5. A desclassificação de proposta por inexequibilidade em procedimento licitatório é legítima quando, após diligências, o licitante não demonstra a viabilidade econômica de sua proposta mediante documentação que comprove a coerência dos custos com os valores de mercado. 6. Não havendo evidências da viabilidade da proposta da ora impetrante, nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois ausente violação de direito líquido e certo. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº

Página 6 de 11

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

51351572120258210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 12-03-2026)

(TJ-RS - Apelação: 51351572120258210001 PORTO ALEGRE, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 12/03/2026, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2026)

Assim, a diligência cumpriu sua finalidade, mas não afastou a dúvida objetiva inicialmente identificada. A empresa demonstrou a operação matemática da composição, mas não comprovou suficientemente as premissas essenciais que conduziram ao custo de R\$ 0,8874/km. A demonstração aritmética, desacompanhada de prova objetiva da realidade dos custos e da estrutura operacional utilizada, não é suficiente para comprovar a exequibilidade do preço de R\$ 0,95/km.

Conclui-se, portanto, que a proposta não teve sua exequibilidade suficientemente demonstrada quanto ao item 06 – traslado de corpos. Considerando que o julgamento se dá pelo menor preço por lote e que o item integra a proposta global, a insuficiência de demonstração de viabilidade de parcela relevante da execução impede a aceitação da proposta vencedora, sem necessidade de afirmar que todos os demais itens sejam individualmente inexequíveis.

II.3. Da qualificação técnica e do saneamento do erro material no atestado

A decisão anterior determinou também o esclarecimento da divergência existente no atestado atribuído à empresa SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS PÓSTUMOS, que continha, abaixo da assinatura, identificação relacionada à empresa Central Serviços Funerários Ltda.

Em atendimento ao dever de diligência, o Setor de Licitações encaminhou e-mail institucional em 20 de agosto de 2026 aos endereços eletrônicos da emitente (andreia@serlluz.com.br e tatiane@serlluz.com.br), solicitando a confirmação da autenticidade, emissão e execução dos serviços descritos no atestado, bem como o

Página 7 de 11

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

esclarecimento da divergência na assinatura. Contudo, não houve qualquer retorno ou resposta por parte da referida emitente até a presente data.

Por sua vez, instada formalmente na diligência, a FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA apresentou justificativa datada de 28 de agosto de 2026, esclarecendo que o cabeçalho, o corpo e o fechamento do documento identificam a SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS PÓSTUMOS como emitente, atribuindo a divergência a erro material de diagramação decorrente do reaproveitamento de modelo. Foi apresentada, ainda, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 282, no valor de R\$ 3.000,00, emitida em 08 de maio de 2026, indicando a FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA como prestadora e a SERLLUZ como tomadora.

Embora o e-mail de confirmação enviado diretamente à emitente tenha restado sem resposta, o conjunto probatório carreado pela própria licitante — consistente na justificativa circunstanciada e na apresentação da respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 282 — revela-se compatível com a documentação originária e afasta a hipótese de vício substantivo intransponível. A correção da identificação acessória, acompanhada de documento fiscal contemporâneo aos fatos, constitui saneamento de falha material e não substituição do atestado nem criação posterior de condição de habilitação.

O edital exigiu atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução satisfatória de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, mencionando preferencialmente serviços funerários, fornecimento de urnas, traslado, ornamentação, tanatopraxia e coroas de flores. O instrumento convocatório não estabeleceu valor mínimo de notas fiscais, faturamento mínimo ou quantitativo financeiro mínimo como requisito autônomo de habilitação.

Desse modo, não é juridicamente possível utilizar exclusivamente o valor das notas fiscais para criar requisito não previsto no edital. A análise deve permanecer vinculada às exigências efetivamente estabelecidas e aos esclarecimentos admissíveis em diligência.

Página 8 de 11

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP - 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Considerando a justificativa apresentada, a nota fiscal correspondente e a coerência interna do atestado, reconhece-se o saneamento do erro material, sem alteração da substância do documento. Não há, quanto a esse ponto, fundamento suficiente para a inabilitação da empresa por deficiência formal do atestado.

Essa conclusão não interfere na análise da exequibilidade. A qualificação técnica e a formação econômica da proposta são requisitos distintos: o saneamento do atestado demonstra o atendimento documental da exigência de habilitação, mas não comprova que o preço ofertado para o traslado seja suficiente para cobrir os custos da execução.

II.4. Da consequência administrativa

A desclassificação não decorre simplesmente de a proposta global corresponder a R\$ 151.750,00, nem da comparação isolada com o orçamento estimado de R\$ 303.500,00. Decorre da não comprovação, após diligência específica, da exequibilidade do preço unitário do item 06, diante das premissas de custo não comprovadas e da margem reduzida.

A medida também não representa excesso de formalismo. A Administração oportunizou a demonstração da viabilidade, analisou a resposta por setor técnico competente e dispõe de motivação concreta para concluir que a proposta, tal como apresentada, não oferece segurança suficiente quanto à execução integral do serviço de traslado pelo preço ofertado.

Desclassificada a proposta da primeira colocada, deverão ser observadas as regras do edital e a ordem de classificação, com exame da proposta subsequente e posterior verificação do atendimento às exigências de aceitabilidade e habilitação, sem antecipação de juízo sobre a empresa recorrente ou sobre os demais licitantes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, no exercício das atribuições previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, DECIDEM:

Página 9 de 11

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP - 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

a) CONHECER da resposta apresentada pela FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA no âmbito da diligência determinada na decisão de 26 de agosto de 2026;

b) ACOLHER, para fins de habilitação, o esclarecimento relativo ao erro material constante do atestado atribuído à SERLLUZ OCIDENTAL SERVIÇOS PÓSTUMOS, reconhecendo que a falha foi suficientemente esclarecida sem alteração da substância do documento;

c) AFASTAR, quanto à qualificação técnica, a pretensão de inabilitação fundada exclusivamente na divergência formal do atestado e nos valores das notas fiscais, por ausência de requisito editalício que estabeleça valor mínimo de faturamento ou de nota fiscal;

d) ACOLHER o Parecer Técnico-Contábil emitido em 30 de setembro de 2026, nos limites de seu objeto, reconhecendo que a FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA não comprovou suficientemente a exequibilidade do preço de R\$ 0,95/km para o item 06 – traslado de corpos;

e) DESCLASSIFICAR a proposta da FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA, com fundamento na não demonstração da exequibilidade de parcela relevante da proposta, especialmente diante da ausência de comprovação objetiva da base de rateio de 11.000 km mensais, da insuficiente comprovação dos custos de mão de obra e depreciação e da margem reduzida indicada na planilha;

f) INDEFERIR o pedido de manutenção da proposta vencedora, sem declarar, por este ato, a inexecutabilidade individual de todos os demais itens da composição, pois a decisão está fundamentada na insuficiência de comprovação do item 06 e na repercussão dessa falha sobre a proposta global julgada por lote;

Página 10 de 11

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

g) DETERMINAR o prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação, para análise de sua proposta, eventual negociação, aceitabilidade e habilitação, conforme o edital;

i) Submeta-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para julgamento do recurso interposto, a fim de manter ou reformar as decisões ora analisadas, especialmente aquelas não revistas por esta Pregoeira e equipe de apoio no exercício do juízo de retratação.

É como decidimos.

Angical/BA, 06 de outubro de 2026.


NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS

Pregoeira/Agente de Contratação


JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO

Equipe de Apoio


JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO

Equipe de Apoio

Página 11 de 11

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP - 47.960-000
Fone 0800 727 7562